



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ASSUNTO:** RECURSO CONTRÁRIO ÀS DECISÕES DE HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA EMPRESA C MENEZES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

**RECORRENTE:** MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

**RECORRIDA:** INOVAH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRONICO 09/2016 - **LOTE 01**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços comuns de manutenção predial e adequação predial para atuação nas edificações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), localizadas nas cidades constantes no Anexo 1, mediante regime de empreitada por preço unitário.

Trata o presente relatório de instrução de recurso administrativo interposto pela empresa **MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ: 06.261.821/0001-68), doravante, apenas **MONTE HOREBE**, insurgindo-se contra a decisão do pregoeiro e de sua equipe de apoio que habilitou e declarou vencedora a empresa **INOVAH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME** (CNPJ: 14.156.597/0001-72), doravante, apenas **INOVAH**.

**I – DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECORRER**

A Recorrente apresentou dentro do prazo disponibilizado no sistema do Banco Brasil, licitações-e, sua intenção de recorrer com a seguinte motivação:

Nobre Pregoeiro, Manifestamos interesse em interpor recurso conforme item 9.1 do Edital, a empresa vem, tempestivamente manifestar interesse em recorrer nos lotes II, III, IV e V do Pregão Eletrônico 09/2016. Nobre Pregoeiro, Manifestamos interesse em interpor recurso conforme item 9.1 do Edital, a empresa vem, tempestivamente manifestar interesse em recorrer no Lote I do



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Pregão Eletrônico 09/2016. O motivo para manifestação de recurso advém da necessidade de maior tempo hábil para verificação da documentação apresentada pela proponente vencedora, uma vez que há indícios do não atendimento ao Edital em sua integralidade, garantindo assim a devida transparência do processo licitatório. Sem mais, aguardamos o pronto atendimento dessa solicitação, bem como renovamos nossos votos de estima e consideração.

Após atendidos os requisitos constantes no art. 20, da Resolução nº 04/2008 e no art. 21 do Decreto nº 28.089/2006, este Pregoeiro aceitou a intenção da Recorrida e concedeu o prazo de 03 (três) dias úteis para que apresentasse as suas razões recursais, bem como mais 03 (três) dias úteis às demais licitantes para apresentarem as contrarrazões.

**II – DO RECURSO**

Tempestivamente, a Recorrente apresentou suas razões recursais no Protocolo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em 21.11.2016.

Em síntese, a Recorrente alegou o **descumprimento do item 5.2.3** do Edital e **ITENS 7.2.11.b.4 e 7.2.12 do Edital Convocatório do Edital Licitatório**.

Apreciando a proposta apresentada pela licitante Menezes Serviços e Construções Ltda, se constata de logo, que a mesma infringiu o contido no Item N 5.2.3 do edital convocatório e acima citado, uma vez que deixou de apresentar na mesma, as exigências pertinentes aos **Itens 9, 20 e 21 do Anexo I - Termo de Referencia de Edital Licitatório**, devendo em razão disso, ser desclassificada por descumprimento de exigência editalícia.

[...]



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Como se isso não bastasse para o acolhimento do recurso ora interposto, a empresa **INOVAH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME - CNPJ: 14.156.597/0001-72** deixou de cumprir ainda, o disposto os **ITENS 7.2.11.b.4 e 7.2.12 do Edital Convocatório** que assim dispõe:

**7.2.11 b.4 - boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Endividamento Total (ET), (grifei), Liquidez Corrente (LC) e Liquidez Geral (LG) com os valores extraídos de seu balanço patrimonial, calculados com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamentos em relatório assinado com firma reconhecida por Contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade - CRC.**

**7.2.12 A Comissão de Licitação não efetuará o cálculo dos índices exigidos, o qual deverá ser efetuado e assinado por profissional de contabilidade devidamente registrado, não sendo admitida a não apresentação dos índices e do cálculo sob a alegação de que os dados constam no balanço apresentado.**

Deixou de também a empresa considerada vencedora, o exigido no **ITEM 7.1 DO TERMO DE REFERENCIA**, o qual é parte integrante do Edital Convocatório, que assim dispõe:

**7.1 - Indica percentualmente quanto à proponente financeira dos seus ativos com capital de terceiros, e é calculado pela relação entre Exigível Total e Ativo Total:**

**ET = Exigível Total / Ativo Total**  
**Requisito: ET < 0,8**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ao deixar de cumprir com a exigência pertinente acima, a empresa **INOVAH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME** violou a norma contida no citado Termo de Referência a qual faz parte do Edital Convocatório, devendo portando, ser desclassificada, uma vez que violou o edital convocatório, devendo ser revista a decisão que considerou a empresa acima mencionada, como vencedora do **LOTE 01 do Pregão Eletrônico 09/2016**.

**DO PEDIDO FINAL.**

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria, amparado nas razões de recurso ora apresentadas e na certeza do elevado senso de justiça do qual Vossa Senhoria com certeza é possuidor, que se digne de receber as razões recursais ora ofertadas, para, recebendo-as, conhecê-las, apreciá-las e dar-lhes o devido provimento, para julgar procedente o presente recurso, reformando a decisão que considerou a empresa **INOVAH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME** como vencedora do **LOTE 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO 09/2016**, em razão do descumprimento do **ITEM N. 5.2.3 e ITENS 7.2.11.b.4 e 7.2.12 do Edital Convocatório do Edital Licitatório**, além de violar o disposto nos **Itens 9, 20 e 21 do Anexo I - Termo de Referência de Edital Licitatório** e caso Vossa Senhoria assim não entenda, o que se diz apenas a título possibilidade, que as presentes razões recursais sejam remetidas a superior instância, para apreciação, onde por certo, serão acolhidas, para dar o devido provimento ao recurso ora interposto, pois certo de que assim o fazendo, estará á se praticando a verdadeira **JUSTIÇA**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

A Recorrida apresentou em 25.11.2016, as contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela Recorrente, sendo anexadas ao processo, a vencedora do certame, aduziu de início que a Recorrente utiliza em seu Recurso Administrativo, razões destituídas de qualquer prova, haja vista que a mesma não anexa qualquer documentação que fundamente suas argumentações e que tenta a todo custo prejudicar as demais empresas classificadas, tumultuando o Certame com diversos recursos, sem fundamentos.

Em síntese a recorrida apresenta a seguinte argumentação:

Por apego ao debate, analisaremos especificamente os itens questionados, senão vejamos:

Item 9. PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE DA MANUTENÇÃO.

Urge ressaltar, que as exigências estabelecidas pelo Item 09 do Anexo 1 do Edital só deverão ser cumpridas após a assinatura do contrato. Ora, preclara Presidente, o aludido item traz os seguintes sub-itens: 9. 1 Cronograma de Manutenção Programada; 9.2 Reuniões de Planejamento e Controle; 9.3 Orçamentos e Medições e 9.4 Execução. Destarte, não constitui tarefa difícil concluir que tais exigências que só poderão ser levadas a efeito após assinatura e execução do contrato com Administração Pública, restando inexequível o cumprimento dos respectivos itens antes da assinatura e execução dos serviços.

Item 20. PROPOSTA DE PREÇOS.

Consoante pode ser comprovado no presente processo Licitatório, a Recorrida apresentou sua proposta de preço, bem como o fator multiplicador de acordo com as exigências



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

do referido Item 20 do Anexo 1, que foram recebidos sem qualquer ressalva por esta Insigne Comissão Permanente de Licitação.

Vale lembrar que tanto no Item 9, como no Item 20, a Recorrente sequer aponta especificamente qual subitem deixou de ser observado pela Recorrida, pelo contrário aponta genericamente que a Empresa vencedora descumpriu os aludidos Itens, todavia sem apontar exatamente o descumprimento de qualquer exigência editalícia, não restando alternativa senão concluir que o desiderato do presente Recurso Administrativo consiste em tumultuar o processo licitatório e, por via de consequência, atrasar a prestação dos respectivos serviços.

**Item 21. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS.**

No processo licitatório, será considerada vencedora a empresa que, obedecendo às condições, especificações e procedimentos estabelecidos, ofertar o menor Fator Multiplicador, por lote.

Ora, a Recorrida foi a vencedora do Pregão Eletrônico porque apresentou o menor preço. Veja-se que o critério utilizado pelo Item 21 é absolutamente objetivo, restando vencedor, aquele que ofertar o menor preço, neste caso, o menor Fator Multiplicador, apresentado pela Recorrida no tocante aos Lotes 03, 04 e 05 do Edital.

**Itens 7.1, 7.2.11.b.4 e 7.2.12 ENDIVIDAMENTO, BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA E LIQUIDEZ CORRENTE**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ora, insigne Presidente, a Recorrente alega que a Empresa Inovah não possui boa situação financeira, no entanto, conforme demonstrado em seu Balanço Contábil, a licitante atende a exigência do Edital, devendo o mesmo ser menor que 0,80, senão vejamos:

Endividamento Total = PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

ATIVO TOTAL

Endividamento Total =  $\frac{14.906,92}{124.906,92}$

Endividamento Total = 0,12

A omissão desse índice não interfere na materialidade da decisão do certame, tendo em vista a apresentou os índices liquidez e os demonstrativos contábeis, balanço patrimonial-BP e o Demonstrativo do Resultado do Exercício-DRE.

**DO PEDIDO**

Por todo o exposto, pugna-se pelo RECEBIMENTO destas CONTRARRAZÕES, para que Vossa Senhoria considere Improcedente o Recurso apresentado pela Empresa MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIDA, por ser de Direito.

**IV – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, em análise dos requisitos de admissibilidade, este Pregoeiro verificou existirem a tempestividade, recurso protocolado em 21.11.2016, e o interesse recursal da empresa recorrente, 2ª colocada na lista de classificação.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Preenchidos os pressupostos legais passo à análise do mérito.

**V – DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES**

Os argumentos apresentados pela RECORRENTE foram submetidos à apreciação da área requisitante, Departamento de Manutenção e Zeladoria, que depois de analisá-los se manifestou nos seguintes termos:

A recorrente alega, em suma, que a proposta de preços apresentada pela empresa vencedora infringiu o Item 5.2.3 do Edital convocatório, uma vez que deixou de apresentar na mesma, as exigências pertinentes aos Itens 9, 20 e 21 do Anexo I - Termo de Referência e no Item 7.2.11.b4, uma vez que deixou de apresentar o cálculo do índice de endividamento total, devendo, em razão disso, ser desclassificada por descumprimento de exigência editalícia.

Da análise das razões da recorrente, concluímos que a peça do recurso não deve prosperar, logo a recorrente não apontou quais omissões ou ilegalidades em relação ao Item 5.2.3 ensejariam a desclassificação da proposta vencedora.

Ressalto que em análises anteriores deste Departamento, verificamos que a proposta de preço apresentada pela empresa vencedora cumpriu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos itens 20 e 21 do Anexo I - Termo de Referência, motivo pelo qual sugerimos, à época, a classificação da mesma.

Não obstante, esclareço que o Item 09 do Anexo I - Termo de Referência diz respeito aos procedimentos a serem adotados após a contratação, estando os respectivos custos implícitos no objeto a ser contratado. Nesse caso, não



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

vislumbro a necessidade de apresentação de quaisquer detalhamentos destes em planilha descritiva, tampouco constitui-se motivo para desclassificação das propostas consideradas mais vantajosas para esta Corte de Justiça.

Já em relação a não apresentação do índice de endividamento total, julgamos tratar-se de erro material sanável, logo foi apresentado o balanço patrimonial, no qual estão inseridos todos os dados necessários para atestar a saúde financeira da empresa.

O rigor exigido não se refere a excessivo formalismo desarrazoado, mas sim critério isonômico adotado no momento da elaboração do edital para um juízo padrão de aceitabilidade das propostas dos participantes. Assim, diante dos motivos alegados, não assiste razão à RECORRENTE.

Outrossim, tratando-se de situação necessária para atender o interesse público, dado as características inerentes do fornecimento.

Dessa sorte, o Pregoeiro e sua equipe de apoio entende que não podem ser acatados os argumentos apresentados pela empresa RECORRENTE.

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja conhecido, porém julgado improcedente o recurso administrativo e, em sendo assim, manter o resultado do julgamento proferido pelo Pregoeiro quanto à **DECLARAÇÃO DE VENCEDOR** do certame a favor da empresa **INOVAH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME**.

Assim, submeto os autos do processo em referencia à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Autoridade Competente para decisão do recurso, nos termos do art. 10º, inciso V, do Decreto nº 28.089/2006 e do art. art. 9º, inciso V, da Resolução nº 4/2008, a fim de que possa



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Eletrônico nº 09/2016.

Fortaleza, 08 de dezembro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cláudio Régis Gomes Leite'.

**Cláudio Régis Gomes Leite**  
**Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo nº 8504362-48.2016.8.06.0000.

Interessada: Monte Horebe Construções e Serviços LTDA. – EPP.

Assunto: Recurso administrativo referente ao Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 09/2016.

**PARECER**

Trata o caso de Recurso Administrativo interposto pela empresa Monte Horebe Construções e Serviços Ltda. – EPP contra decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, o qual declarou como vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 09/2016 a empresa Inovah Empreendimentos e Serviços Ltda. – ME.

Em sua insurgência, a empresa recorrente se ocupa em alegar, de forma genérica, que “(...) a proposta de preços apresentada pela empresa vencedora infringiu o Item 5.2.3 do Edital convocatório, uma vez que deixou de apresentar na mesma, as exigências pertinentes aos Itens 9, 20 e 21 do Anexo I – Termo de Referência e no Item 7.2.11.b4, uma vez que deixou de apresentar o calculo do índice de endividamento total, devendo, em razão disso, ser desclassificada por descumprimento de exigência editalícia.” (Memorando nº 422/2016/DEPMANUT).

Respondendo à medida recursal da Monte Horebe Construções e Serviços Ltda., a Comissão Permanente de Licitação desta Corte de Justiça apresentou “**RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**”, por meio do qual defende a improcedência do recurso interposto.

É o relatório.

Como visto, o problema posto nos autos consiste no descontentamento, por parte da empresa Monte Horebe Construções e Serviços Ltda. – EPP, com o fato da empresa Inovah Empreendimentos e Serviços Ltda.

ME, ter sido declarada vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 09/2016, o que deu ensejo à interposição do recurso administrativo de fls. 703/706.

Atenta a situação exposta, esta Consultoria Jurídica observa que os argumentos apresentados pela empresa insurgente não constituem motivos suficientes a ensejar à descaracterização da empresa recorrida como vencedora do certame licitatório, tendo tal circunstância restada evidenciada no relatório de instrução de recurso administrativo apresentado pela Comissão Permanente de Licitação.

Além disso, corroborando o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação, o Departamento de Manutenção e Zeladoria desta Corte de Justiça acostou o Memorando nº 422/2016/DEPMANUT, o qual enfatiza:

Da análise das razões da recorrente, concluímos que a peça do recurso não deve prosperar, logo a recorrente não apontou quais omissões ou ilegalidades em relação ao Item 5.2.3 ensejariam a desclassificação da proposta vencedora.

Ressalto que em análises anteriores deste Departamento, verificamos que a proposta de preço apresentada pela empresa vencedora cumpriu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos itens 20 e 21 do Anexo I – Termo de Referência, motivo pelo qual sugerimos, à época, a classificação da mesma.

Não obstante, esclareço que o Item 09 do Anexo I – Termo de Referência diz respeito aos procedimentos a serem adotados após a contratação, estando os respectivos custos implícitos no objeto a ser contratado. Nesse caso, não vislumbro a necessidade de apresentação de quaisquer detalhamentos destes em planilha descritiva, tampouco constitui-se motivo para desclassificação das propostas consideradas mais vantajosas para esta Corte de Justiça.

Sendo assim, conclui-se que inexistem óbices jurídicos à manutenção da classificação da empresa Inovah Empreendimentos e Serviços Ltda. – ME como vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 09/2016.

Ao fim, opina esta Consultoria pelo conhecimento do recurso interposto, mas pelo desprovemento do mesmo, ante os fatos e os fundamentos anteriormente expostos. É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2016.

  
**Roberto Carlos Rocha da Silva**  
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

  
**Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão**  
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo Administrativo nº 8504362-48.2016.8.06.0000.**

**Interessada: Monte Horebe Construções e Serviços LTDA. – EPP.**

**Assunto: Recurso administrativo referente ao Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 09/2016.**

**DECISÃO**

Trata o caso de Recurso Administrativo interposto pela empresa Monte Horebe Construções e Serviços Ltda. – EPP contra decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, o qual declarou como vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 09/2016 a empresa Inovah Empreendimentos e Serviços Ltda. – ME.

Após analisar os autos, estou de acordo, por seus próprios fundamentos, com o parecer da Consultoria Jurídica, que desta Decisão passa a ser integrante, ao tempo em que conheço do recurso interposto, mas por seu desprovemento. Por conseguinte, **mantenho** a decisão que declarou a empresa Inovah Empreendimentos e Serviços Ltda. – ME como vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 09/2016.

Encaminhem-se os fólios à Divisão Central de Contratos e Convênios para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2016.

**DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE**

**Presidente do TJCE**